



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PARECER Nº 147/2014/CONJUR-MD/CGU/AGU**

**PROCESSO** nº 60000.002644/2014-78 (01 volume autuado; 04 folhas rubricadas).

**INTERESSADO:** Hospital das Forças Armadas - HFA.

**ASSUNTO:** Ratificação de orientação verbal da CONJUR-MD.

**EMENTA**

CÓDIGO CGU GESTÃO 25.6. MANIFESTAÇÃO PROFERIDA EM CONSULTA FORMAL. MERA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

1. Consulta formal acerca da necessidade de se proceder a nova análise jurídica em virtude da republicação de itens desertos/cancelados dos pregões do HFA.
2. A prévia análise é dispensável no caso de mera republicação do Edital cujo teor permanece idêntico, sendo, por outro lado, imprescindível caso haja alteração substancial da minuta outrora analisada pela CONJUR-MD, mormente quando afetar às regras de participação, habilitação e qualificação dos licitantes, como também às hipóteses de modificação das cláusulas contratuais, ou qualquer outra situação que implique nova configuração jurídica do certame.
3. Parecer de caráter meramente opinativo.

Senhora Consultora Jurídica,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas, pela qual solicita a *“ratificação de orientação verbal emitida por esta Consultoria Jurídica, referente à ausência de parecer jurídico nas republicações de itens desertos/cancelados dos pregões do Hospital das Forças Armadas”*, de sorte a confirmar o entendimento de que, *“quando mantidas as mesmas condições do parecer jurídico do processo de origem, não será necessário o retorno de processo novo com o mesmo objeto, para análise e emissão de outro parecer, visto que seria redundante e somente viria a procrastinar o certame, que nestes casos, demanda determinada urgência”* (Ofício nº 563/SL-HFA; fl. 03).

2. É o breve relato do essencial.

Esplanada dos Ministérios, Bloco “Q”, 7º andar, sala 723, CEP: 70.049-900, Brasília/DF  
Telefone: (61) 3312-4123 - Fax: (61) 3312-8864 - Endereço Eletrônico: [conjur@defesa.gov.br](mailto:conjur@defesa.gov.br)



## II. ANÁLISE

3. O interesse do órgão assessorado é motivado em função de *“auditoria realizada pela Ciset-MD no ano de 2013, que indagou quanto a inexistência do parecer jurídico nos processos de republicação de itens desertos/cancelados deste nosocômio”* (fl. 03).

4. De fato, a Ciset-MD elaborou o RELATÓRIO DE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO Nº 001/2014/GEAUD/Ciset-MD, *“que trata dos resultados dos exames promovidos sobre os atos de gestão relativos às licitações e contratações de serviços, bem assim fornecimentos de materiais de consumo e de bens, praticados no âmbito do Hospital das Forças Armadas (HFA)”*, no exercício de 2013, tendo, no ensejo, apontado recomendações ao gestor, dentre os quais vale destacar a seguinte:

*“providenciar para que as alterações promovidas nos editais de licitações, mediante a inclusão de novas exigências, sejam submetidas à Consultoria Jurídica da Pasta, para efeito de revalidação, ou emissão de novo parecer, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 do Estatuto das Licitações;”*  
[item 2.6.3, “i”; pg. 34]

5. Por outras palavras, a Ciset-MD recomenda o retorno dos autos à Consultoria Jurídica sempre que houver *“alterações promovidas nos editais de licitações, mediante a inclusão de novas exigências”*, sendo, é claro, despicienda a reanálise do processo na hipótese de mera republicação de itens desertos/cancelados dos pregões, pois que mantido o mesmo conteúdo do Edital, cuja minuta já foi objeto do crivo jurídico.

6. Portanto, a prévia análise é dispensável no caso de mera republicação do Edital cujo teor permanecer idêntico, sendo, por outro lado, imprescindível caso haja alteração substancial da minuta outrora analisada pela CONJUR-MD, mormente quando afetar às regras de participação, habilitação e qualificação dos licitantes, como também às hipóteses de modificação das cláusulas contratuais, ou qualquer outra situação que implique nova configuração jurídica do certame.

## III. CONCLUSÃO

7. Nestes termos, a CGLIC preconiza a devolução do feito à origem, em resposta à consulta formulada pelo órgão assessorado, ao qual se recomenda que, ao republicar o Edital, adote as premissas analisadas no corpo desta manifestação.

À consideração superior,

Brasília/DF, em 14 de março de 2014.

  
**MARCUS MONTEIRO AUGUSTO**  
Coordenador-Geral de Licitações e Contratos